



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11060.002141/99-55  
Recurso n.º : 122.679  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : CARLOS ALBERTO SAMOEL TRINDADE  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.746

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SAMOEL TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002141/99-55  
Acórdão nº. : 104-17.746

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11060.002141/99-55  
Acórdão n.º : 104-17.746  
Recurso n.º : 122.679  
Recorrente : CARLOS ALBERTO SAMOEL TRINDADE

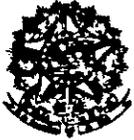
## RELATÓRIO

O contribuinte CARLOS ALBERTO SAMOEL TRINDADE, inscrito no CPF/MF n.º 178.344.300-68, com Domicílio na jurisdição da DRF em Santa Maria/RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/46, proferida pelo DRJ em Santa Maria-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 49/50.

O requerente apresentou, em 27/10/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre o valor que alega ter sido pago por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

O Delegado da Receita Federal em Santa Maria, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que o pedido de restituição é improcedente, determinando a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 04, através da qual as verbas recebidas pelo interessado a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário foram inseridas como rendimentos tributáveis e, em consequência, alterados os valores relativos a rendimentos tributáveis para R\$. 28.786,32 e rendimentos isentos e não tributáveis para R\$. 31.768,70, resultando, assim, no valor do imposto a restituir de R\$. 3.607,73, conforme cálculo originalmente efetuado pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste de 1998.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 27/01/2000, a sua manifestação de inconformismo de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002141/99-55  
Acórdão nº. : 104-17.746

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 27/01/2000, a sua manifestação de inconformismo de fls. 40, instruída com os documentos de fls. 21/38, solicitando que seja revista a decisão da DRF/Santa Maria/RS que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo, alegando, em síntese que:

- a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que orienta a Fazenda Nacional e os contribuintes que já efetuaram o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, nos casos de Programa de Demissão Voluntária e incentivadas a procurar a Delegacia da Receita Federal encaminhando um pedido de retificação de declaração, visando ter ressarcido o valor retido na rescisão do contrato de trabalho sobre a rubrica de incentivo adicional;

- esclarece que, no caso sob exame, houve oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, na declaração de ajuste anual, cujo pedido de restituição foi efetuado mediante retificação da respectiva declaração;

- tendo cumprido a orientação e apresentado toda documentação exigida, recebeu por surpresa a negativa do direito à restituição por parte da DRF/Santa Maria/RS, a qual alegou que o plano implementado pelo Banco Meridional não se enquadra no teor da IN SRF nº 165/1998 e Ato Declaratório nº 03, pois o Banco usou outra nominata para identificar seu programa de demissão, ou seja, Programa de Reestruturação Organizacional;

- a existência de restrições de determinadas funções, julga ser infundada, pois o próprio Governo Federal lançou seu PDV, e colocou restrições de adesão de alguns servidores, citando como exemplo funcionários da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002141/99-55  
Acórdão nº. : 104-17.746

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Santa Maria/RS, com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Somente as verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que se enquadram como incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte e na Declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/04/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 48, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (12/05/2000), o recurso voluntário de fls. 49/50, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, expondo como razões de defesa, basicamente, a mesmas alegações argüidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002141/99-55  
Acórdão nº. : 104-17.746

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, incidente sobre os valores pagos pelo Banco Meridional do Brasil S/A, em razão do desligamento do requerente por adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional - PRO.

Apesar das limitações impostas pelo Banco Meridional quanto a adesão do funcionário empresa no PRO, a documentação anexada aos autos pela defesa não deixa dúvidas de que a sua inclusão no citado programa se deu voluntariamente. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro a quem aderisse ao plano promovido pelo banco, só vem confirmar que esse valor, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, já que atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002141/99-55  
Acórdão nº. : 104-17.746

Muito embora tenha o banco justificado que tal plano tem como finalidade ajustar a estrutura organizacional da empresa com vista a realidade de mercado e a atual conjuntura econômica nacional, não se enquadrando, assim, no programa de demissão voluntária, como consta no Comunicado meridional nº 2.837, de 13 de novembro de 1996 (fls. 23/30), entendo que, de conformidade com as provas dos autos, razão cabe ao recorrente já que o valor pago pelo Banco Meridional ao então empregado Carlos Alberto Samoel Trindade, se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas em lei para gozo do incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujos valores pagos em situações semelhantes foram considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998. Portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

A documentação de fls. 22/30 e 37/38, confirma que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do Banco Meridional do Brasil S/A. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002141/99-55  
Acórdão nº. : 104-17.746

seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas.

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente, bem como, determinar cancelamento da notificação de fls. 04.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO